

RESOLUÇÃO N.º 250/00

SESSÃO DE 05/06/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1723/97 AI 1/9705167

RECORRENTE JOSÉ CAVALCANTE E CIA LTDA

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - OMISSÃO DE COMPRAS.

Comprovado a aquisição de mercadorias sem a devida cobertura fiscal, fato este constatado através de Levantamento de Estoque. Ação fiscal **PROCEDENTE**, sendo confirmada a decisão monocrática por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata a auto de infração supra, a aquisição por parte do contribuinte acima identificado, de mercadorias sem a devida documentação, fato constatado através de levantamento realizado pelo Sistema de Levantamento de Estoque durante o ano de 1994.

Os autuantes confirmam o conteúdo do auto de infração em suas informações complementares, anexando aos autos as planilhas do levantamento realizado e o Mapa Totalizador onde se vislumbra o valor apontado na inicial.

A empresa autuada apresenta defesa arguindo de início a extinção do processo, face haver decorrido um ano da publicação do ato designatório para a realização dos trabalhos fiscais e que a mesma se referia a procedimento previsto na Lei 11.530/89, revogada pela Lei 12.670/96. Quanto ao mérito, pede a improcedência do feito, tendo em vista os agentes fiscais terem efetuado troca com relação as referências e as próprias mercadorias, ocasionando assim a lavratura de autos de infração de omissões de compras e de vendas, fato este de fácil comprovação através de perícia.

A julgadora singular decide pela procedência da ação fiscal, afirmando haver ficado comprovado através do levantamento realizado pelo fisco, a omissão apontada no auto de infração, tendo em vista o que determina o art. 113 do Decreto 21.219/91, aplicando para o caso a penalidade inserta no art. 767, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal.

A autuada ingressa com recurso junto aos autos, nos mesmos termos da defesa apresentada inicialmente, requerendo ao final a realização de uma perícia junto a sua documentação de forma genérica, sem a apresentação dos quesitos necessários.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria do Estado, sugere a manutenção da decisão singular, face a comprovada aquisição de mercadorias sem a devida cobertura fiscal constante dos autos, infringindo dessa maneira o art. 113 do Decreto 21.219/91.

VOTO DO RELATOR

A fiscalização procedida junto a documentação fiscal do contribuinte autuado, valeu-se de um dos mecanismos mais eficazes e eficiente para efetivar o lançamento do crédito tributário, qual seja, o levantamento fiscal com supedâneo no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, consubstanciado no Mapa Totalizador, no qual evidencia-se a aquisição de mercadorias sem a devida cobertura fiscal

Como sabemos, o ICMS é praticamente um imposto que possui características especiais, pois incide sobre a circulação das mercadorias, circulação esta controlada pelo estado através da emissão por parte dos contribuintes, das notas fiscais emitidas pelos mesmos e devidamente registradas nos livros próprios. O registro das notas fiscais emitidas e recebidas pelos contribuintes, como também, a relação das mercadorias inventariadas, servem de subsidio para os agentes fiscais analisarem a situação dos contribuintes com relação ao recolhimento do imposto. É a nota fiscal o documento fiscal que proporciona a apuração do imposto devido.

Com relação a multa imposta no auto de infração referendada pela julgadora singular, merece de nossa parte total acolhimento, tendo em vista existir com relação a infração reclamada no presente processo, sanção específica, delineado no art. 767, inciso III, alínea "a" do Decreto 21.219/91.

Observamos ainda, o fato da acusada em nenhum momento tanto na impugnação como no recurso, contestar os números apresentados pela fiscalização no tocante ao levantamento realizado, enveredando apenas pelo campo da retórica.

Como vemos das peças dos autos, os agentes do fisco agiram em conformidade com a legislação vigente, constatando que o contribuinte deixara de exigir a emissão de nota fiscal para acobertar as aquisições de mercadorias relacionadas no Mapa Totalizador e que fazem parte do presente auto de infração, restando indubitavelmente provado o ilícito tributário cometido.

No tocante os argumentos da recorrente com relação a extinção do processo e da perícia requerida, deixamos de recepcioná-los em função de que o ato administrativo para a realização dos trabalhos fiscais, não possuía à época prazo para execução, fato este que somente a partir de julho de 1997, é que ficou definido o marco temporal para se efetuar o início de uma ação fiscal, conforme o disposto no § 1º do Art. 821 do Decreto 24.569/97, e quanto a perícia, os dados constantes do levantamento realizado possuem consistência, não tendo a recorrente apresentado elementos que viesse se contrapor ao trabalho desenvolvido pela comissão autuante

Desta forma e por não comportar dúvidas quanto a infração cometida nem tão pouco quanto a legalidade do lançamento efetuado, é que voto no sentido de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, com a aplicação da multa no valor de R\$ 70.433,61.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **JOSÉ CAVALCANTE E CIA LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada pela Instância singular, com aplicação da multa prevista no Art. 767, III, "a" do Decreto 21.219/91. Ausente da votação o Conselheiro Amálio Cavalcante Junior


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 13 de A de 2000.


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente


Raimundo Agenor Moraes
Conselheiro


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheiro


Vitor Quinderé Amora
Conselheiro


Amálio Cavalcante Junior
Conselheiro


André Luis F. Santos
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador